

EMENDA Nº
_____/____/____**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

___/___/2017

PROJETO DE LEI 6.787/2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO ALENCAR	PSOL	RJ	
Suprima-se o art. 1º do Projeto			

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo, em especial a nova disciplina dada ao art. 58-A da CLT, acaba por permitir que trabalhadores sejam contratados para exercer funções que deveriam ser provisórias, temporárias e parciais de modo quase integral. Conforme apontam os magistrados do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, esta é uma forma de precarizar o emprego, já que a nova qualificação (“temporária”) apenas serve para reduzir os direitos que normalmente são concedidos aos trabalhadores. Não é por outra razão que a atual proposta permite que um trabalhador “temporário” seja empregado para exercer funções que contemplam jornadas de até 73% daquelas admitidas no contrato de trabalho integral – mais de 2/3 dela, portanto. Em razão da menor quantidade de direitos que esses trabalhadores temporais possuem, a probabilidade é que os que labutam de forma integral sejam demitidos e readmitidos neste regime com o único intuito de reduzir direitos. Esta é a visão que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) emitiu no relatório World Employment and Social Outlook de 2015. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também já se manifestou contrária a esse tipo de proposta, o que nos coloca na contramão da bibliografia especializada sobre o assunto.

No mesmo sentido, a alteração do artigo 523-A, promovida por este Projeto de Lei, gera insegurança jurídica já que, na tentativa de regulamentar a figura introduzida pelo art. 11 da Constituição Federal (o representante dos trabalhadores no local de trabalho), não expõe claramente as garantias que o representante possui. Desta maneira, o Juiz do Trabalho será obrigado a procurar Convenções Internacionais do Trabalho para compreender os direitos mínimos que tal cargo prescreve. Soma-se a isso a lógica que percorre o texto do Projeto, com o claro intuito de reduzir direitos e precarizar o trabalho. É indispensável que, nesse contexto, haja uma deliberação mais rica e específica sobre os direitos e garantias que uma figura como um representante dos trabalhadores no local de trabalho para que exerça adequadamente sua função.

Por fim, conforme temos tido a oportunidade de ouvir dos mais diversos especialistas nesta Comissão, a lógica do “negociado sobre o legislado” é algo que já existe em nosso ordenamento jurídico, desde que seja em benefício do trabalhador. E isso se deve à clara percepção, inscrita na Constituição Federal, de que os direitos elencados pela legislação e pela Constituição são os direitos mínimos para um trabalho digno. É o mínimo. Não se pode permitir que qualquer negociação vá abaixo deste patamar básico civilizatório. A proposta, ao introduzir este artigo 611-A, apenas busca dar mais poder aos empresários para poderem contratar pessoas em situações de grande vulnerabilidade, reduzindo a voz e a capacidade do trabalhador de se levantar contra injustiças.

Além de ser inconstitucional, os dispositivos afrontam diretamente os valores básicos de uma República voltada à atenção do povo.

____/____/____
DATA

ASSINATURA